



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
Of. 29/1.ª-CACDLG/2019	16-01-2019	2019/GAVPM/0349	2019/OFC/00392	29-01-2019

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 1059/XIII/4.ª (PSD) - NU: 622947**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

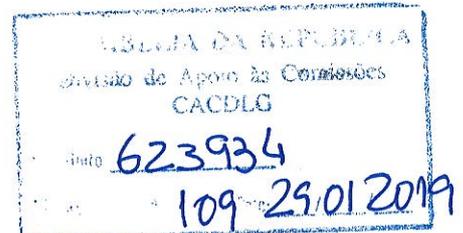
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora

  
**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
4347b3e09d0c6d9725a9ee8b82153f355fe1f0ea  
Dados: 2019.01.29 11:34:43





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**Informação**

**Assunto: PROJETO DE LEI N.º 1059/XIII/4.ª**

**3ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO (REGULA O INGRESSO NAS MAGISTRATURAS, A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E A NATUREZA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS), INCORPORANDO UMA ÁREA DE ESTUDO QUE INCIDA SOBRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

Proc. n.º 2019/GAVPM/0349

Foi solicitada a elaboração de informação sobre a iniciativa legislativa, inserida num plano mais lato de aplicação da Convenção sobre os direitos da criança.

O projecto apresenta a seguinte exposição de motivos:

*Tem vindo a ser reiteradamente apontada a pouca relevância que os magistrados judiciais atribuem nas suas decisões à Convenção sobre os Direitos da Criança e aos respetivos Protocolos facultativos, e o pouco impacto que estes instrumentos internacionais têm na prática diária dos tribunais.*

*Uma das recomendações a Portugal feita pelo Comité das Nações Unidas prende-se precisamente com a necessidade de aplicação dos princípios e dos valores desta Convenção na jurisprudência nacional.*

*Para concretizar este desígnio, é imperativo que seja garantida, no curso de formação para o ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais, uma componente letiva que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.*

*Por outro lado, há que sinalizar a importância que esta matéria deve assumir ao nível das ações de formação contínua dos juízes.*

*É nesse sentido que se avança com a presente iniciativa legislativa.*

*Com as alterações que ora se propõe à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza,*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, pretende-se assegurar aos magistrados judiciais formação – inicial e contínua – que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.*

\*

Nesse objectivo, o texto proposto é o seguinte:

*Artigo 1.º*

*Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro*

*Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 18 de novembro, e n.º 45/2013, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 39.º*

*[...]*

*[...]:*

*a) [...]:*

*i. [...];*

*ii. Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional e Convenção sobre os Direitos da Criança;*

*iii. [...];*

*iv. [...];*

*v. [...];*

*vi. [...];*

*vii. [...];*

*viii. [...];*

*ix. [...].*

*b) [...].*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Artigo 74.º

[...]

1- [...].

2 - [...].

3 - *As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, devendo nomeadamente incidir sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.*

4 - [...].»

Artigo 2.º

*Entrada em vigor*

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

\*

A alteração legislativa em causa pretende, em resumo, vincular a formação inicial e contínua fornecida pelo Centro de Estudos Judiciários, ao tema da aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança e protocolos complementares.

Em causa está, pois, a Convenção sobre os Direitos da Criança:

Instrumento Multilateral

Organização internacional quadro da celebração:

Organização das Nações Unidas (ONU/UN)

Temas: Direitos Humanos

Subtemas: Direitos da criança

Local de conclusão:

Nova Iorque

Data de Conclusão:

20/11/1989

Início de vigência na ordem internacional:



S. R.  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

02/09/1990

Data de assinatura por Portugal:

26/01/1990

Data de depósito de instrumento de ratificação:

21/09/1990

Início de vigência relativamente a Portugal:

21/10/1990

Diplomas de aprovação:

Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12/09; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12/09

Publicação:

Diário da República I, n.º 211, 1.º Suplemento, de 12/09/1990 (Resolução da Assembleia da República n.º 20/90)

Instrumentos que o modificam:

Alteração do n.º 2 do artigo 43.º da Convenção, adoptada a 21/12/1995 (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, publicada no DR, I-A, n.º 66, de 19/03/1998)

Instrumentos que o desenvolvem:

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação

\*

Dentre os princípios consagrados pela Convenção, estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e adolescente. Os estados signatários ainda comprometem-se a assegurar a protecção



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VÍCE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

dos menores contra as agressões, ressaltando no artigo 19º o combate à sevícia, exploração e violência sexual.

**Participação** — As crianças, como pessoas e sujeitos de direito, podem e devem expressar as suas opiniões nos temas que lhes afectam. As suas opiniões devem ser escutadas e levadas em conta na agenda política, económica ou educacional de um país. Desta maneira cria-se um novo tipo de relação entre crianças e adolescentes e aqueles que decidem por parte do Estado e da sociedade civil.

**Sobrevivência e desenvolvimento** — As medidas que tomam os Estados-membros para preservar a vida e a qualidade de vida das crianças devem garantir um desenvolvimento com harmonia nos aspectos físico, espiritual, psicológico, moral e social, considerando as suas aptidões e talentos.

**Interesse superior da criança** — Quando as instituições públicas ou privadas, autoridades, tribunais ou qualquer outra entidade tomar decisões acerca das crianças, devem considerar aquelas que lhes ofereçam o máximo bem-estar.

**Não-discriminação** — Nenhuma criança deve ser prejudicada de forma alguma por motivos de raça, credo, cor, género, idioma, casta, situação ao nascer ou por padecer de alguma deficiência física.

\*

Pelo seu relevo sistemático, transcreve-se as normas relevantes do diploma que se pretende alterar:

*Artigo 39.º*

*Componentes do curso para ingresso nos tribunais judiciais*

*O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:*

*a) Na componente formativa de especialidade:*

*i) Direito Europeu;*

*ii) Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional;*

*iii) Direito da Concorrência e de Regulação Económica;*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E Membros DO CSM

- iv) Direito Administrativo substantivo e processual;*
- v) Contabilidade e Gestão;*
- vi) Psicologia Judiciária;*
- vii) Sociologia Judiciária;*
- viii) Medicina Legal e Ciências Forenses;*
- ix) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito;*
- b) Componente profissional, nas seguintes áreas:*
  - i) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;*
  - ii) Direito Penal e Direito Processual Penal;*
  - iii) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;*
  - iv) Direito da Família e das Crianças;*
  - v) Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa.*

**Artigo 74.º**

**Destinatários**

1 - Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua.

2 - A formação contínua tem como destinatários juízes dos tribunais judiciais, juízes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções.

3 - As acções de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

4 - Podem ser organizadas acções destinadas a magistrados nacionais e estrangeiros, designadamente em matéria de direito europeu e internacional.

5 - São também asseguradas acções conjuntas destinadas a magistrados, advogados e a outros profissionais que intervêm no âmbito da administração da justiça.

**Artigo 75.º**



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*Organização das actividades*

1 - O plano anual de formação contínua é concebido e planeado pelo CEJ, em articulação com os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, tendo em conta as necessidades de desempenho verificadas no âmbito das actividades nos tribunais.

2 - O CEJ assegura o planeamento global e a organização das acções de formação contínua, observando os princípios de descentralização, de diversificação por áreas funcionais, especialização e de multidisciplinaridade temática.

3 - Na programação e realização das acções de formação contínua, o CEJ, por iniciativa própria ou a solicitação, articula-se com outras entidades, nomeadamente mediante protocolos e acordos de cooperação.

4 - As acções referidas no n.º 4 do artigo anterior podem ser organizadas em cooperação com entidades estrangeiras responsáveis pela formação de magistrados.

5 - A formação é organizada através de cursos de pequena e média duração ou de colóquios, seminários, encontros, jornadas, conferências e palestras.

6 - As actividades de formação contínua incluem cursos de formação especializada com vista à afectação de magistrados aos tribunais de competência especializada.

7 - O CEJ organiza, quando se justifique, nomeadamente sempre que se verifiquem reformas legislativas relevantes, acções de formação especializada com vista à actualização dos conhecimentos dos magistrados.

*Artigo 76.º*

*Plano da formação contínua*

1 - As actividades de formação contínua constam do plano de formação contínua que integra o plano anual de actividades.

2 - Na elaboração do plano da formação contínua são ouvidos os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*3 - A execução do plano de formação contínua consta do relatório anual de actividades do CEJ.*

\*

Reconhecendo-se a importância e interesse do estudo teórico e prático da Convenção em questão, cumpre, contudo, reconhecer que a introdução de um tema de formação necessária a fornecer pelo Centro de Estudos Judiciários contraria a sistemática estrutural do diploma.

Efectivamente, a opção legislativa foi de enumerar apenas os grandes temas sobre que deve incidir a formação inicial, por ramos e institutos do Direito e relegar o conteúdo do plano anual de actividade de formação contínua para elaboração conjunta do Centro de Estudos Judiciários e os diversos Conselhos Superiores.

Ou seja, a previsão expressa da necessidade de formação dos magistrados, na temática relacionada com esta Convenção, constituirá caso único no panorama legislativo, na medida em que a fixação concreta dos temas de formação é da competência conjunta do Centro de Estudos Judiciários e dos Conselhos Superiores.

Não se nega que as acções de formação inicial e contínua devem incidir também sobre esta Convenção Internacional e, por essa razão, o Conselho Superior da Magistratura envidará esforços e diligenciará, no exercício das suas competências, pela inclusão desta temática quer no curso teórico-prático para ingresso quer no plano de formação contínua do Centro de Estudos Judiciários.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2019



**Nuno Luís Lopes**  
**Ribeiro**  
Adjunto

Assinado de forma digital por Nuno Luis  
Lopes Ribeiro  
a9a4196d317133a8c4358e9e7aa981e1f56a92231  
Dados: 2019.01.23 17:55:37